

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2015, foi disponibilizado na página 855/867 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/03/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

André de Almeida Rodrigues (OAB 164322/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Vistos. TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA. requereu a falência de RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando ser credora da quantia de R\$ 66.714,18, decorrente de duplicatas protestadas e não pagas, também objeto de execução. A inicial foi aditada a fls. 89/90, aditamento recebido a fls. 115. A ré foi citada (fls. 281) e na contestação sustentou o seguinte: a) há litispendência, já que tramita ação de execução com as mesmas partes, causa de pedir e pedido; b) não houve protesto para fins falimentares; c) não identificada a pessoa que recebeu a intimação do protesto; d) houve cessação das atividades da empresa (fls. 283/291). Houve réplica (fls. 315/317). Houve audiência, na qual foi deferida a suspensão do processo (fl. 327). A autora reiterou, alegou a existência de grupo econômico e a necessidade de responsabilização de outra sociedade (fls. 363/364 e fls. 411/412). É Relatório. DECIDO. Não há litispendência entre a ação de quebra e ação de execução, nos termos da súmula 42 do Egrégio Tribunal de Justiça: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". A ação de execução, ademais, foi suspensa por insolvência da ré (fls. 43/44). A respeito da regularidade dos protestos, a súmula 41 do Egrégio Tribunal de Justiça permite que seja usado o protesto comum, com o mesmo efeito do protesto para fins falimentares: "O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência". Sobre a assinatura do recebimento do AR, consta em nome de Raimundo Antônio Lopes, não sendo correta a alegação da ré que não foi identificada a pessoa que recebeu as notificações de protesto (fls. 101/114). Por último, a própria ré afirma ter cessado suas atividades, mas o art. 96, VIII, da LRF, é claro ao exigir, como impedimento para a falência, a comprovação da cessação das atividades por documento hábil expedido pela Junta Comercial, o que não restou demonstrado pela ré. Assentada a injustificada impontualidade da devedora e não estando presente qualquer das hipóteses legais que impediriam a decretação da falência, o pedido da Reletrônica deve ser julgado procedente. Quanto ao pedido de extensão de falência a Luott, este não é momento oportuno para examiná-lo, pois o pedido de falência não foi dirigido a tal sociedade e eventual responsabilização poderá se dar no curso do processo falimentar, com base no art. 50 do CC e observado o direito à defesa e ao contraditório. Posto isso, decreto a falência de RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cujos representantes legais são Waldyr Baptista de Oliveira, Márcio Forimitto e Marco Pereira dos Santos, qualificados a fls. 91/93, fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto por falta de pagamento. Determino ainda: 1) o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) nomeio como administradora judicial a sociedade BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 - Conj. 35 - Ed. Biblioteca - República - São Paulo - SP, que deverá promover arrecadação e avaliação de bens; 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do paragrafo único do artigo 99 da lei 11.101/05; 7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para, em 5 dias, apresentarem aa relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, entregarem os livros de escrituração obrigatória em cartório para encerramento, e prestarem declarações na forma do artigo 104 da citada lei, por escrito. P.R.I."

SÃO PAULO, 23 de março de 2015.

Mariana Monteiro Fraga
Escrevente Técnico Judiciário

418
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FILIPE MARQUES MANGERONA, protocolado em 20/03/2018 às 12:39, sob o número WJMJT84031151802.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0012705-41.2011.8.26.0100 e código 413EF2C.